

Inquérito Civil nº 06.2013.00011081-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC N. 0001/2019/04PJ/NAV

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça com atribuição na Defesa do Meio Ambiente e da Moralidade Administrativa, doravante denominado COMPROMITENTE, e a senhora SANDRA HELENA GAYA BALDANÇA, brasileira, casada, nascida em 26/3/1964, natural de Itajaí/SC, filha de Arnaldo Gaya e Maria Conceição da Silva Gaya, portadora do CPF n. 488.644.989-15 e RG n. 1.405.636 SSP/SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que, por meio do trâmite investigatório do Inquérito Civil de n. 06.2013.00011081-2, tomou-se conhecimento de que a COMPROMISSÁRIA é proprietária de um lote do desmembramento "Jardim Maria", localizado ao norte da Rua Sebastião Vicente Coelho e ao sul da Rua Roberto Reiser, da zona urbana do centro do Município de Navegantes, denominado como "Lote n. 12 da Quadra E", contendo uma área total de 325m² (13m largura x 25m profundidade), registrado sob a inscrição imobiliária de n. 01.01.221 e matrícula n. 5.850 do 2° Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí/SC;

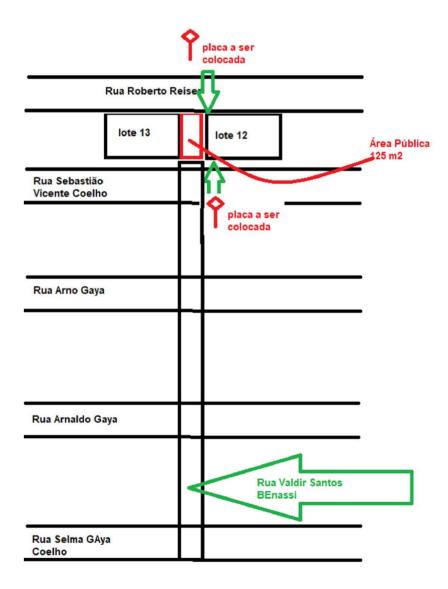
CONSIDERANDO que entre o lote da COMPROMISSÁRIA ("Lote n. 12 da Quadra E") e o lote vizinho à direita, para quem olha de frente estando na Rua Roberto Reiser ("Lote n. 13 da Quadra E"), restou uma sobra do terreno originário com 125m² (5m largura x 25m profundidade);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 2.583, publicada no dia 13 de



março de 2012¹, nomeou a Rua, com largura de 125 m2, localizada entre a Rua Roberto Reiser e a Rua Selma Gaya Coelho, de Rua Valmir dos Santos Benassi.

CONSIDERANDO que a **COMPROMISSÁRIA** tomou posse da área pública de 125m² (5m largura x 25m profundidade), localizada entre as Ruas Roberto Reiser e Sebastião Vicente Coelho, cercando a área como se de sua propriedade fosse (representada em vermelho no desenho que segue):



¹ Lei n° 2.583, de 13 de março de 2012.

Art. 1°. A rua sem denominação oficial localizada na transversal da Rua Selma Gaya Coelho até a Rua Roberto Reiser, no Centro de Navegantes, passa a denominar-se oficialmente Rua Valmir dos Santos Benassi.



CONSIDERANDO que não foi apurada má-fé por parte da COMPROMISSÁRIA na posse do imóvel público.

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e individuais homogêneos prevista nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO demonstrar a referida **COMPROMISSÁRIA** disposição em regularizar o domínio da propriedade pública em questão;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

1.1. A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente, retirar o isolamento (cerca) da parcela de terra pública de área total de 125m² (5m largura x 25m profundidade), denominada pela Lei nº 2.583 como Rua Valmir dos Santos Benassi, localizada ao lado de sua propriedade, cercando apenas o terreno de sua propriedade (Lote n. 12 Quadra E, com 325 m²), de modo a distinguir a área pública da particular;

1.2. A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente, inserir duas placas nos padrões municipais, uma para quem observa da Rua Roberto Reiser e outra para que olha da Rua Sebastião Vicente Coelho (na posições indicadas em verde a planta constante no presente), que indiquem que ali passa a Rua Valmir Santos Benassi.



1.2. A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de não fazer consistente em não cercar mais a área pública total de 125m² (5m largura x 25m profundidade).

CLÁUSULA SEGUNDA: COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO

2.1. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de fotografias ou outros documentos comprobatórios, o cumprimento dos itens 1.1 e 1.2;

CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA POR INADIMPLEMENTO

3.1. Qualquer violação ao presente ajustamento sujeitará a **COMPROMISSÁRIA** ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que vencerá no exato momento em que houver eventual descumprimento, a ser destinada ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra a **COMPROMISSÁRIA**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC;

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor e forma, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Navegantes, 19 de fevereiro de 2019.

Marcio Gai Veiga Promotor de Justiça Sandra Helena Gaya Baldança Compromissária